



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 11/VII/2006:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha.

Despacho Substituição n° 9/VII/2006:

Substituindo o deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha por Paulo da Cruz Guilherme.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 41/2006:

Estabelece as disposições relativas à definição de crise de energia eléctrica e à sua declaração e às medidas interventivas de carácter excepcional que devem ser tomadas pelo Estado, em função da sua ocorrência.

Decreto-Lei n° 42/2006:

Define o regime jurídico aplicável as facturas electrónicas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 11/VII/2006

de 31 de Julho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, por um período compreendido entre 15 de Julho e 3 de Agosto de 2006.

Aprovada em 20 de Julho de 2006

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição nº 9/VII/2006

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Paulo da Cruz Guilherme.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 20 de Julho de 2006. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 41/2006

de 31 de Julho

A energia eléctrica é um bem essencial ao desenvolvimento e ao bem-estar das sociedades modernas, pelo que a garantia do seu regular abastecimento, ou a minoração dos efeitos de eventuais perturbações, constitui uma preocupação fundamental de qualquer acção governativa.

A previsibilidade, de ocorrência de uma bastante e acentuada diminuição do fornecimento de energia eléctrica às populações, empresas e serviços, em diferentes concelhos, publicamente manifestada pelos responsáveis máximos da única empresa, a um tempo, licenciada e concessionária do transporte e distribuição de energia

eléctrica no País, justifica plenamente que o Governo actue, sem mais perda de tempo, no sentido de prevenir ou minorar os danos que isso causa à economia e ao desenvolvimento e de evitar a sua prolongada continuidade.

De resto as frequentes interrupções no fornecimento de energia eléctrica na cidade da Praia e eventual extensão da situação a outros concelhos do país, por motivo de insuficiente produção, colocam em manifesta evidência a necessidade de adopção de medidas de emergência (*inclusive*, e ao limite, de índole legislativa) que permitam enfrentar a situação de crise já instalada.

A situação na cidade da Praia, agudizou-se a partir do passado dia 27 de Junho, data em que aconteceu uma grave avaria num dos grupos geradores de maior potência da Central do Palmarejo.

A agravar mais a situação, a Concessionária do serviço público de transporte e distribuição de energia eléctrica em todo o território, sem anuência da Entidade Concedente (o Governo), por carta de 28 de Junho último comunicou à Agência de Regulação Económica a sua decisão de proceder ao deslastre da produção, com limitação e consequentemente maiores restrições na distribuição da energia eléctrica a que por contrato se acha vinculada a efectuar. Com isso ficando comprovado, à saciedade, que a empresa em questão não está com capacidade para garantir o cabal cumprimento do contrato de concessão de exploração da rede de distribuição que subscreveu e do qual resulta em sua conjugação com o de licenciamento a obrigação de produção de energia eléctrica suficiente para satisfazer as demandas no estágio de desenvolvimento em que nos encontramos. E isso sucede num momento em que os sucessivos cortes do fornecimento de energia eléctrica são originados, não só nas frequentes avarias e/ou pela insuficiente potência instalada mas também, o que é mais grave, pela incapacidade da mesma concessionária em fazer o adequado aprovisionamento de combustível, para as situações, ainda que conjunturais, de maior procura, de ruptura de fornecimento ou outras, imprevistas, designadamente, de caso fortuito ou de força maior.

Dentre as medidas passíveis de serem adoptadas em ordem a produzir, de pronto, um efeito neutralizador dos perversos resultados que a situação de crise de energia eléctrica instalada propiciou, apresenta-se como sendo a mais viável de se concretizar em curto espaço de tempo e sem gerar desnecessárias confrontações, contendas e demandas, por alegados interesses antagónicos entre o da Concessionária na preservação da sua margem de satisfação económica e o do Estado na satisfação de um interesse público - a do licenciamento de produtores independentes, com suspensão das regras legais que disciplinam o regime jurídico dessa actividade, particularmente das contidas no Decreto-Lei nº 30/2006 de 12 de Junho.

Preconiza-se em vista disso a revisão do regime jurídico vigente em ordem a permitir a atribuição de licenças, a título excepcional, para o exercício de actividades de produção de energia eléctrica, sem passar pela via concursal; dispensando-se mais em tal licenciamento a aplicação dos preceitos normativos actualmente em vigor,

referentes ao papel da Agência de Regulação Económica, bem como sobre a exigência de pareceres dos municípios e da Direcção-Geral do Ambiente no processo de licenciamento e da dependência da atribuição da licença para o exercício das actividades de produção de energia eléctrica, das licenças e autorizações de outras entidades.

Assim, o presente diploma tem por finalidade estabelecer o normativo integrador do conceito de crise de energia eléctrica, dos requisitos da respectiva declaração, bem como da aplicação de medidas excepcionais.

Foram ouvidas a Agência de Regulação Económica, a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde, a Direcção-Geral do Ambiente e as Associações de Defesa dos Consumidores.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece as disposições relativas à definição de crise de energia eléctrica e à sua declaração e às medidas interventivas de carácter excepcional que devem ser tomadas pelo Estado, em função da sua ocorrência, com vista a pôr-lhe termo.

Artigo 2º

Situação de crise de energia eléctrica

A situação de crise de energia eléctrica caracteriza-se pela ocorrência de dificuldades na produção ou na distribuição de energia eléctrica que tornem necessária a aplicação de medidas excepcionais destinadas a garantir o regular abastecimento de energia eléctrica essencial aos sectores prioritários da economia, à segurança pública e à satisfação das necessidades fundamentais da população.

Artigo 3º

Declaração de situação de crise de energia eléctrica

A declaração da situação de crise de energia eléctrica, numa parcela do território nacional ou no seu todo, é da competência do Conselho de Ministros e reveste a forma de Resolução.

Artigo 4º

Âmbito da resolução

A resolução que declarar a situação de crise de energia eléctrica contem os seguintes elementos:

- a) Identificação dos acontecimentos que originam a situação de crise e que fundamentam a declaração;
- b) Definição do âmbito temporal e territorial abrangidos na declaração da situação de crise energética;
- c) Indicação dos tipos de medidas previstas neste diploma que poderão ser aplicadas para fazer face aos efeitos da crise de energia eléctrica;
- d) Identificação, quando necessário, das entidades ou órgãos responsáveis pela aplicação das medidas referidas na alínea anterior e determinação das respectivas incumbências.

Artigo 5º

Competências

No âmbito do disposto nos artigos anteriores, compete ao ministro responsável pelo sector energético:

- a) Propor o plano geral de resposta à situação e as medidas necessárias à implementação do plano e coordenar globalmente a sua aplicação, em articulação com os restantes ministros;
- b) Propor, a prorrogação ou a cessação da declaração de situação de crise energia eléctrica, tendo em conta a avaliação da situação e a sua previsível evolução.

Artigo 6º

Prorrogação e cessação da declaração da situação de crise de energia eléctrica

1. A prorrogação ou cessação da declaração de situação de crise de energia eléctrica é da competência do Governo e reveste a forma de resolução do Conselho de Ministros.

2. A prorrogação da situação de crise de energia eléctrica pode ampliar ou restringir o conjunto de medidas inicialmente previstas na resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 7º

Medidas a adoptar em situação de crise de energia

1. Em situação de crise de energia eléctrica declarada nos termos do presente diploma, podem ser adoptadas medidas que tendam a atenuar efectivamente o desequilíbrio entre a oferta e a procura de energia eléctrica, reduzindo as tensões existentes no mercado em resultado do défice de produção, transporte ou distribuição de energia eléctrica em todo ou parte do território nacional, com actuação no aumento da produção de energia eléctrica em ordem a garantir o normal abastecimento aos consumidores prioritários e a satisfação das necessidades básicas da generalidade da população.

2. As medidas para aumento da oferta de energia visam diminuir o défice de produção de energia eléctrica e satisfazer a procura de electricidade e podem assumir, em regra, a modalidade de licenciamento de produtores independentes, a contratação de potência suplementar sob a forma de aluguer ou de leasing, a compra e instalação de grupos geradores ou outras medidas julgadas necessárias.

Artigo 8º

Processo de licenciamento de produtores independentes em situação de crise de energia eléctrica

No processo de licenciamento de produtores independentes, como medida de atenuação da crise de energia eléctrica, declarada nos termos do presente diploma, deve-se observar o seguinte:

- a) A suspensão de normas legais que determinam a atribuição de licença por via concursal para o exercício das actividades de produção de energia eléctrica;
- b) Suspensão da competência da Agência de Regulação Económica, no processo de licenciamento de produtores independentes, sem prejuízo da notificação posterior à mesma da concessão de licença;

- c) Dispensa dos pareceres das autoridades competentes a que se refere o n.º 1 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho, sem prejuízo da notificação posterior às mesmas da concessão de licença; e
- d) Atribuição de licença para o exercício das actividades de produção de energia eléctrica por ajuste directo, com dispensa de prévia análise de outras *pró-formas* de produção;
- e) Independência da atribuição da licença para o exercício das actividades de produção de energia eléctrica das demais licenças e autorizações concedidas a outras entidades, sem prejuízo da notificação posterior às mesmas da concessão de licença;
- f) Isenção de taxas previstas no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho;
- g) Dispensa de todas as formalidades que possam retardar a concessão de licença para o exercício das actividades de produção de energia eléctrica.

Artigo 9º

Planos e justa indemnização

1. A resposta a uma situação de crise de energia eléctrica requer a formulação de planos e a execução de medidas especificamente destinadas à concreta resolução da situação.

2. Sempre que a aplicação de uma medida, destinada a responder a uma situação de crise de energia eléctrica, implique prejuízo de direitos de terceiros, assiste ao lesado o direito a uma justa indemnização, nos termos da lei.

Artigo 10º

Participação societária

1. O Estado pode participar no capital das empresas de produção independente de energia eléctrica que vierem a ser licenciadas nas áreas declaradas em situação de crise de energia eléctrica.

2. A participação referida no número anterior não excede a dos particulares e manter-se-á na medida e pelo tempo que os interesses gerais o exigirem.

Artigo 11º

Incentivos

O Governo pode auxiliar as empresas de produção independente de energia eléctrica que operem nas áreas declaradas de crise de energia eléctrica através da concessão, nos termos da lei, de isenção de impostos aduaneiros na importação de máquinas, utensílios ou outros materiais necessários à instalação.

Artigo 12º

Suporte financeiro

As verbas eventualmente necessárias para custear os encargos financeiros emergentes da aplicação das medidas previstas no presente diploma, no decorrer do presente ano financeiro, serão disponibilizadas pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública, através de rubricas orçamentais específicas.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra - João Pereira Silva

Promulgado em 21 de Julho de 2006

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Julho de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei nº 42/2006

de 31 de Julho

É preocupação do Governo estabelecer um quadro legislativo e regulamentar que crie as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do comércio electrónico, o que passa necessariamente pela definição do regime jurídico aplicável às facturas electrónicas.

Por seu lado, a Reforma Fiscal em curso preconiza a implementação das novas tecnologias da comunicação nos sistemas tributários.

O comércio electrónico implica uma profunda transformação das práticas comerciais tradicionais e, com ela, do quadro legislativo que as regula. De facto, importa que ao nível legislativo se criem as condições para que o comércio electrónico se possa desenvolver harmoniosamente. Há, por isso, que legislar no sentido de criar um ambiente favorável à actuação no quadro da economia digital, removendo-se as barreiras ao pleno desenvolvimento do comércio electrónico e estimulando a confiança que nele devem ter os diferentes agentes económicos.

Um dos objectivos que, neste âmbito, importa assegurar é o do reconhecimento da factura electrónica. Num mundo em que as transacções se processam de computador para computador não faz sentido exigir que as facturas sejam passadas para papel e arquivadas nesse suporte. É hoje possível assegurar a fidedignidade e integridade dos documentos electrónicos por meios que asseguram uma qualidade muito superior aos existentes para o suporte papel.

Nestas condições, a desmaterialização da factura e a correspondente introdução no ordenamento jurídico cabo-verdiano do princípio de equiparação entre as facturas emitidas em suporte papel e as facturas electrónicas aparece como uma condição essencial ao desenvolvimento do comércio electrónico. Com esta medida beneficiarão ainda toda a actividade económica e o comércio, entendido aqui no seu sentido mais amplo.

Optou-se por seguir o exemplo que, nesta matéria, nos vem do direito comparado, especialmente dos países com os quais partilhamos raízes jurídicas. Assim, com o

presente diploma consagra-se, fundamentalmente, o princípio básico da equiparação da factura electrónica à factura em papel, remetendo-se para diploma complementar os aspectos regulamentares de teor mais técnico. Sendo óbvio que, para além de contribuir para a afirmação da sociedade da informação no nosso país, o presente diploma tem uma óbvia vertente fiscal, a opção por uma construção faseada do regime jurídico aplicável à factura electrónica tem a manifesta vantagem de permitir à Administração Fiscal criar estruturas, adaptar procedimentos, preparar serviços, formar pessoal e escolher meios. Em suma, facultar-lhe um período de adaptação, que obviamente não poderá ser muito prolongado, mas que se afigura essencial à plena e efectiva aplicação do regime agora consagrado.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transmissão electrónica de factura ou documento equivalente

1. A factura ou documento equivalente poderá ser transmitida por via electrónica.

2. O documento electrónico assim transmitido equivale, para todos os efeitos legais, aos originais das facturas ou documentos equivalentes emitidos em suporte papel, desde que lhe seja aposta uma assinatura digital nos termos do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 24 de Novembro.

3. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos pode exigir, em qualquer momento, a quem emite ou recebe uma factura ou documento equivalente transmitidos nos termos dos números anteriores o acesso ao seu conteúdo com possibilidade de legibilidade em linguagem natural, bem como a sua reprodução em suporte papel.

Artigo 2.º

Pedido de utilização do sistema de facturação electrónica

1. Os sujeitos passivos de relação jurídico-tributária que, no âmbito da sua actividade económica e para efeitos fiscais, estejam interessados em utilizar o sistema de facturação electrónica devem solicitá-lo à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, indicando os elementos que comprovem que o sistema de criação, transmissão, recepção e conservação das facturas ou documentos equivalentes cumpre os requisitos legalmente exigidos, nos termos da regulamentação deste diploma e da legislação complementar aplicável.

2. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos responderá ao pedido formulado nos termos do número anterior num prazo não superior a três meses a contar da data da recepção do pedido, considerando-se tacitamente autorizado se a resposta não sobrevier dentro desse prazo.

3. No caso de a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos considerar necessária a junção de outros documentos ou a prestação de esclarecimentos pelo requerente, considera-se suspenso o prazo referido no número anterior até à recepção desses documentos ou prestação dos esclarecimentos.

4. As modificações no sistema previamente declarado devem, do mesmo modo, ser comunicadas à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, considerando-se tacitamente aceites se esta não se pronunciar no prazo de três meses a contar da data da sua comunicação pelo requerente.

5. Durante qualquer dos procedimentos a que se referem os números anteriores, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá realizar as verificações nos estabelecimentos e equipamentos do requerente, do prestador de serviços de câmara de compensação de mensagens ou de outra entidade que preste serviço de recepção, registo, guarda e encaminhamento de mensagens.

Artigo 3.º

Comunicação do início de utilização do sistema de transmissão por via electrónica

1. Após ser concedida a autorização pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, o requerente deverá comunicar-lhe o início de utilização do sistema de transmissão por via electrónica das facturas ou documentos equivalentes.

2. Caso o início de utilização não se verifique dentro do prazo de um ano, considera-se caducada a autorização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 4.º

Conservação de facturas ou documentos equivalentes

1. As facturas ou documento equivalente a que se refere o presente diploma devem conservar-se com o seu conteúdo original acessível por ordem cronológica da sua emissão pelo emissor e da sua recepção pelo receptor nos prazos e condições fixados na legislação fiscal aplicável à conservação de facturas em suporte papel.

2. É obrigatória a conservação em suporte papel durante os prazos referidos no número anterior de uma lista sequencial das facturas, documentos equivalentes e outras mensagens emitidas e recebidas e das correcções ou eventuais anomalias, podendo a administração fiscal fundamentadamente determinar a conservação de cópias digitais em suportes independentes.

Artigo 5.º

Comprovação do sistema

1. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá em qualquer momento, nos termos da legislação fiscal aplicável, comprovar nas instalações dos contribuintes, bem como nas dos prestadores dos serviços de câmara de compensação de mensagens ou nas de outras entidades que prestem serviço de recepção, registo, guarda e encaminhamento de mensagens, que o sistema cumpre os requisitos legalmente exigidos, mediante as operações técnicas necessárias para constatar a sua fiabilidade.

2. Sem prejuízo de outras sanções determinadas na lei, a recusa de facultar o acesso nos termos do número anterior bem como a resistência ou obstrução à fiscalização determinam a cessação automática da autorização de utilização de um sistema de transmissão por via electrónica de facturas ou documentos equivalentes.

3. O incumprimento das condições estabelecidas no presente diploma e na regulamentação complementar para o funcionamento dos sistemas de transmissão por via electrónica determinará a suspensão da autorização, concedendo a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ao interessado um prazo de três meses para regularizar a situação.

4. A persistência do incumprimento das condições estabelecidas findo o prazo referido no número anterior determinará a cessação imediata da autorização concedida.

Artigo 6º

(Regulamentação)

1. O presente diploma será objecto de regulamentação complementar, designadamente no que se prende com as condições e os requisitos de criação, transmissão, recepção e conservação a que obedecerão as facturas e documentos equivalentes transmitidos por via electrónica, bem como com os requisitos a que devem obedecer os sistemas de transmissão por via electrónica de facturas e documentos equivalentes e as entidades que prestem serviços de câmara de compensação de mensagens, bem como outras entidades que prestem serviço de recepção, registo, guarda e encaminhamento de mensagens.

2. A regulamentação a que se refere o número anterior deverá ser publicada no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 7º

Acompanhamento e avaliação

O membro de Governo responsável pelas novas tecnologias promoverá, em articulação com outros organismos relevantes da Administração, designadamente do departamento responsável pelas finanças, o acompanhamento e avaliação da execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra - João Pereira Silva

Promulgado em 21 de Julho de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Julho de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	II Série	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 90\$00